TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022818-19.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: Analia de Oliveira Padilha

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, opôs impugnação em execução que lhe move ANÁLIA DE OLIVEIRA PADILHA, também qualificada, reclamando suspensão da execução enquanto se aguarda julgamento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, reclamando mais a incompetência do Juízo porquanto a sede da execução é a mesma da sentença condenatória; ainda em preliminar, arguiu carência de ação e ilegitimidade de parte, sem, contudo, articular fatos a respeito do tema; prosseguiu arguindo impossibilidade jurídica do pedido porquanto tenha havido quitação das verbas do Plano Verão, para depois apontar novamente ilegitimidade passiva já que agiu subordinando-se ao Banco Central; no mérito, postulou o reconhecimento da prescrição porquanto decorridos mais de cinco (05) anos, nos termos do que regulava o art. 177, §10°, III, do Código Civil de 1916, ou então nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou, então, decadência conforme art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prossegue argumentando a impropriedade das atualizações reclamadas em relação ao Plano Verão, impugnando os cálculos apresentados, pugnando pela incidência dos juros moratórios a contar da liquidação.

A credora respondeu que a competência desta execução é este Juízo, por se tratar de ação individual, apontando a impossibilidade de se rediscutir o mérito da sentença que já transitou em julgado, postulando pela rejeição da impugnação e pela determinação de penhora pelo sistema *BacenJud*.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco impugnante, cumpre-lhe observar que a ação já foi julgada e que a fase em andamento é de execução.

Conforme está regulado pelo art. 475-L, do Código de Processo Civil, a impugnação *somente* (sic.) poderá versar sobre as matérias indicadas nos incisos I a V daquela norma.

As matérias reclamadas nesta impugnação, à exceção da prescrição e da impugnação ao cálculo, são todas diversas, próprias de ação de conhecimento, de modo que não podem ser conhecidas.

Assim, com o devido respeito, o absurdo jurídico de se reclamar ilegitimidade, já que as partes integrantes desta execução são as mesmas indicadas na sentença.

Depois, a questão da competência, já que <u>este é</u> o Juízo da condenação, bastando a tanto a leitura da sentença e a leitura do art. 475-P, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Quanto à prescrição, cumpre indicar-se ao banco/impugnante que a prescrição dos juros, cabe indicada a boa lição de PONTES DE MIRANDA, "se os juros são capitalizáveis, em virtude de negócio jurídico, escapam ao art. 178, §10, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a da pretensão concernente ao capital. Não há qualquer pretensão a receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução" 1.

Assim, se os juros foram efetivamente lançados na conta corrente da autora em fevereiro de 1989, cabe observado que o prazo, na lei anterior, era vintenário (*art. 177, Código Civil de 1916*), e quando do advento do novo Código Civil, em 12.01.2003, havia já decorrido catorze (14) anos, do prazo vintenário, ou seja, mais de sua metade, de modo que não é admissível pretender-se aplicado o prazo reduzido de três (03) anos ditado pelo art. 206 do novo Código Civil, verificando-se, pois, que o termo final do prazo prescricional para reclamar os créditos em disputa, ocorreria em 01 de fevereiro de 2009, mas como o ajuizamento da presente ação se deu ainda em 06 de janeiro de 2009, não há se falar em prescrição.

Tampouco em decadência ou em contagem dos prazos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à impugnação que o banco/impugnante fez aos cálculos, cumpre considerar se cuide de reclamo que não especifica valores ou métodos de cálculo, de modo que cabe indicado que "a *impugnação genérica é inteiramente inócua"* (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil ²).

No que é específica, referindo-se ao termo incial dos juros de mora ser fixado na data da liquidação, cumpre-lhe lembrar que a própria sentença, ou seja, o título executivo já fez tal fixação, contando-os da citação.

E, de mais a mais, cabe lembrar que, segundo o disposto no §5° do art. 739-A, do mesmo Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

A impugnação é improcedente e, cabe destacar, é de extremada maliciosidade a forma como oposta, valendo lembrar, embora seja "de notória legitimidade a cumulação de fundamentos de defesa (...), é ilegítimo o cúmulo despudorado de alegações de fato conflitantes entre si, os requerimentos de provas problemáticas e absurdas com fim protelatório, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, etc. Embora todo esses sejam direitos que a lei franquia às partes, ela não os franquia para que deles as partes usem além dos limites do razoável, ou seja, abusivamente. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, do devido processo legal, etc., que são instituídas para a defesa de direitos em juízo, não podem ser invocadas como pretexto à má-fé e à deslealdade. É dever do juiz, inerente ao seu poder de comando do processo, repelir os atos abusivos das partes ou de seus procuradores (CPC, art. 125)" – cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 3.

Reconheço, pois, que a temática manifestamente protelatória e processualmente desleal de que se valeu o banco/executado para a presente impugnação, de modo que fixo os honorários advocatícios pelos quais deve responder no máximo, em 20% do valor da dívida, atualizada.

¹ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado, Tomo VI*, 1^a ed., 2000, Bookseller, Campinas-SP, *§713, n. 1*, p. 445.

² JTACSP - Volume 160 - Página 259.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, *item 528*, p. 265/266.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e em consequência CONDENO o banco/impugnante ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Já houve depósito do valor da execução, de modo que tão logo verificados os prazos legais e processuais, defiro o levantamento do valor pela credora, ora impugnada.

P. R. I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA